

Acórdão: 17.376/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116082-00
Impugnante: Inael do Brasil Ind. e Comércio de Material Elétrico Ltda.
Proc. S. Passivo: Cláudio Luiz Gonçalves de Souza/Outros
PTA/AI: 01.000149762.67
Inscr. Estadual: 376.989022.0058
Origem: DF/BH-2

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pela entrada de bens importados do exterior, com amparo indevido do diferimento, autorizado em regime especial, tendo em vista que este impõe a obrigatoriedade de que o desembaraço aduaneiro ocorra em território mineiro. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do imposto incidente nas entradas de mercadorias importadas do exterior, nos meses de fevereiro e março de 2001, uma vez que o Contribuinte descumpriu o disposto no artigo 1, inciso III, do Regime Especial nº 12.99.3722-2 (fls. 41/45) que autoriza o diferimento do ICMS incidente na importação, desde que o desembaraço aduaneiro ocorra em território mineiro. No caso, as mercadorias foram desembaraçadas no Estado do Rio de Janeiro. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 51/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.227/230.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pela entrada de bens importados do exterior, nos meses de fevereiro e março de 2001, com o amparo indevido do diferimento, autorizado no Regime Especial nº 12.99.3722-2, tendo em vista o descumprimento da condição prevista em seu art. 1º, inciso III, que determina que o desembaraço aduaneiro deverá ocorrer em território mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor entendimento da cronologia dos fatos, oportuno mencionar que em janeiro de 1998 firmou-se entre o Contribuinte, o Estado de Minas Gerais e outras entidades da Administração Indireta do Estado, o Memorando de Entendimento de fls. 79/84 no qual o Estado comprometeu-se a tomar providências para garantir à empresa a permissão, por prazo indeterminado, para o diferimento do pagamento do imposto na entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem importados do exterior, para o momento da saída do produto acabado.

Em 03/09/99, foi autorizado o Regime Especial nº 12.99.3722-2 (fl. 86/89), que autorizava o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior, conforme relação em Anexo. Neste Regime não havia cláusula condicionante acerca do local de desembarço aduaneiro das mercadorias.

Em julho de 2000, o Regime Especial nº 12.99.3722-2 (fls. 41/45) foi alterado e nele inseriu-se como condição determinante para a utilização do instituto do diferimento na importação de mercadorias, que o desembarço aduaneiro fosse feito em território mineiro.

Em 10/10/2000 a Autuada solicitou prorrogação do Regime Especial 12.99.3722-2 (fl. 47) e em 29/12/2000 seu pedido foi deferido pelo Chefe da AF II Pedro Leopoldo (fl. 48).

Analisando-se o art. 1.º, III, do Regime Especial concedido à Inael do Brasil Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda. (fls. 41/45), nos termos do item 24, alíneas a e b, do Anexo II, do RICMS/96, verifica-se que o diferimento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias constantes do Anexo I, do mesmo Regime, *somente seria aplicável se as mercadorias fossem desembarçadas em território mineiro..*

É fato incontroverso nos autos que as mercadorias importadas não foram desembarçadas em Minas Gerais, mas no Estado do Rio de Janeiro.

Alega a Impugnante que o Regime Especial em questão vigorou somente até 31.12.2000 e quando de sua prorrogação, a condição relacionada ao desembarço aduaneiro em território mineiro deixou de existir.

Contudo, não lhe assiste razão. Consta dos autos, às fls. 42/45 o Regime Especial nº 12.99.3722-2, no qual está inserida a condição em questão. Às fls. 47, consta o pedido de renovação do Regime Especial de ICMS nº 12.99.3722-2 e às fls. 48 o despacho do Chefe da AF II de Pedro Leopoldo, de 27 de dezembro de 2000, nos seguintes termos: “... *deferido pedido de prorrogação do Regime Especial requerido por Inael do Brasil Ltda. para o período de 01.01.2001 a 31.12.2001, considerando o disposto em seu § 1º do artigo 8º, relativamente às mercadorias relacionadas no Anexo I*”.

Note-se que não foi redigido novo Regime Especial, mas apenas prorrogado o último existente e conseqüentemente todas as suas condições. Logo, as condições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vigentes no exercício de 2000 não foram alteradas, ocorrendo apenas sua prorrogação para o exercício seguinte.

Portanto, nos meses de fevereiro e março de 2001, quando foram desembaraçadas as mercadorias objeto deste Auto de Infração, estava em vigor o Regime Especial nº 12.99.37722-2, que autorizava o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria relacionada no Anexo I do Regime, em decorrência de importação do exterior, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I, II e III, do artigo 1º, dentre elas a imposição de que o desembaraço aduaneiro ocorresse em território mineiro.

Conclui-se assim que as importações em tela não poderiam ter sido feitas ao amparo do diferimento previsto na legislação e descrito no regime especial mencionado, restando pois corretas as exigências de ICMS e MR levadas a efeito pela Fiscalização de Tributos deste Estado.

Quanto a alegação de que o imposto devido na importação das mercadorias foi pago quando da venda dos produtos delas resultantes, impõe-se observar que os fatos geradores relacionados à entrada de produtos importados do exterior e à saída de produtos fabricados pela Autuada são absolutamente distintos e não se confundem. O fato de ter ocorrido o recolhimento do imposto referente às saídas promovidas pela Autuada não autoriza a falta de recolhimento relativamente à importação de produtos do exterior.

Em sentido contrário, o recolhimento do ICMS devido em razão da importação de mercadorias do exterior, legitimará, se forem atendidas as condições legais, seu creditamento para efeito de abatimento com futuros débitos do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Vinícius Naves Araújo e, pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/02/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora